

Instituto de Gestão do Crédito Público, I. P.

**Aviso n.º 5640/2007**

De harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1/94, de 4 de Janeiro, dá-se conhecimento público aos portadores interessados de que a taxa média a vigorar no mês de Março de 2007 é de 2,231 70%, a qual multiplicada pelo factor 1,10 é de 2,454 87%.

12 de Março de 2007. — O Vogal do Conselho Directivo, *António Pontes Correia*.

**Aviso n.º 5641/2007**

De harmonia com o disposto na parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 125/92, de 3 de Julho, dá-se conhecimento público aos portadores interessados de que a taxa de juro para o mês de Março de 2007, já multiplicada pelo factor 0,96, é de 2,142 43%.

12 de Março de 2007. — O Vogal do Conselho Directivo, *António Pontes Correia*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

**Despacho n.º 6073/2007**

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro, a taxa de identificação electrónica de cães e gatos, enquanto animais de companhia, e quando realizada em regime de campanha, conforme determinação da Direcção-Geral de Veterinária (DGV), é fixada por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assim, e tendo em conta que a esta identificação é ainda aplicável subsidiariamente, com as necessárias adaptações, o disposto na Portaria n.º 81/2002, de 24 de Janeiro, relativa à vacinação anti-rábica em regime de campanha, determina-se o seguinte:

- 1) O valor da taxa aplicável à identificação electrónica de cães, para vigorar durante o ano de 2007, é de € 12,60;
- 2) O valor da taxa é constituído pelos seguintes custos decorrentes da prestação de serviços:

Remuneração do médico veterinário — € 4;

Administração, incluindo expediente, impressos, *microchip* e manutenção da base de dados — € 8,60.

7 de Março de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

**Despacho n.º 6074/2007**

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses, aprovado pela Portaria n.º 81/2002, de 24 de Janeiro, as taxas de profilaxia da raiva, em regime de campanha, são fixadas anualmente por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, nelas se incluindo todos os custos administrativos e de epidemiovigilância intrínsecos à vacinação, bem como a remuneração dos médicos veterinários executores da campanha.

Assim, determina-se:

- 1 — As taxas de vacinação anti-rábica a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º do Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses, publicado em anexo à Portaria n.º 81/2002, de 24 de Janeiro, são, para o ano 2007, as seguintes:

Taxa N (normal) — € 4,40;

Taxa E (especial) — € 8,80.

- 2 — Para efeitos do disposto no n.º 6 do referido Programa, a Direcção-Geral de Veterinária entrega aos médicos veterinários executores € 3,51 ou € 6,74, consoante se trate da taxa N ou da taxa E, para pagamento das despesas inerentes ao serviço de vacinação anti-rábica que, nos termos do disposto no n.º 5 da mesma disposição legal, ficam a seu cargo.

3 — À Direcção-Geral de Veterinária cabe o remanescente do valor de cada uma das taxas cobradas acrescido de € 0,50 respeitante ao custo do boletim sanitário de cães e gatos, quando aplicável.

7 de Março de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO**

**Despacho n.º 6075/2007**

O Decreto-Lei n.º 224/2006, de 13 de Novembro, estabelece o regime de concessão de dispensa da componente lectiva ao pessoal docente em funções nos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário e, do mesmo passo, prescreve a sujeição dos docentes que forem declarados incapazes para o exercício da sua actividade funcional, mas aptos ao desempenho de outras funções, a um processo de requalificação profissional para diferente carreira, com vista a assegurar o aproveitamento racional destes recursos humanos.

O mesmo decreto-lei prevê, no n.º 2 do seu artigo 8.º, a possibilidade de se exceptonar da aplicação dos mecanismos de reconversão ou reclassificação profissionais os docentes portadores de doenças de carácter incapacitante, em termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde, da educação e da Administração Pública, tendo presente, nomeadamente, a existência de situações cujo quadro clínico seja susceptível de, presumivelmente, prejudicar a eficácia do processo de requalificação profissional da iniciativa da Administração.

Tal é o objecto do presente despacho.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 224/2006, de 13 de Novembro, determina-se o seguinte:

1 — Para efeitos de manutenção da afectação do docente à escola, prevista no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 224/2006, de 13 de Novembro, é entendida como incapacitante para o exercício de funções docentes a doença que, caso a caso, for considerada como tal pela junta médica regional do Ministério da Educação a que se refere o n.º 3 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e o Decreto Regulamentar n.º 41/90, de 29 de Novembro, no âmbito do respectivo relatório, de acordo com os seguintes critérios cumulativos:

- a) Ser doença de curso prolongado com evolução gradual dos sintomas;
- b) Afectar de forma grave e incapacitante a estrutura anatómica ou a função fisiológica do docente;
- c) Originar limitações acentuadas nas possibilidades de resposta a tratamento, correcção, compensação ou cura, com repercussão negativa no desempenho das funções docentes.

2 — No caso dos docentes que à data da produção de efeitos deste despacho se encontrem em situação de incapacidade para o exercício de funções docentes, deve o órgão executivo do agrupamento ou escola não agrupada a que os mesmos pertençam providenciar pela obtenção do parecer da junta médica regional relativamente à verificação da situação referida no número anterior, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar do conhecimento do presente despacho.

3 — O presente despacho produz efeitos no dia imediato ao da sua assinatura.

1 de Março de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**

MARINHA

Instituto Hidrográfico

**Despacho (extracto) n.º 6076/2007**

Por despacho do vice-almirante director-geral do Instituto Hidrográfico de 6 de Março de 2007, foi Rui Miguel Mendes Vieira nomeado definitivamente, precedendo concurso e obtida confirmação de declaração de cabimento orçamental da 2.ª Delegação da Direcção-Geral do Orçamento, em lugar de operário principal, da carreira de electricista, do quadro de pessoal civil do Instituto Hidrográfico, com efeitos a partir da data da aceitação. (Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Março de 2007. — O Director dos Serviços de Apoio, *João Manuel Figueiredo de Passos Ramos*, capitão-de-mar-e-guerra.